



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001988/94-78
Recurso nº : 114.816
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1994
Recorrente : HANG VÍDEO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.290

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a venda de mercadorias e serviços sem emissão de notas fiscais, configurada restou a omissão de receita, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.846/94.

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL (art. 3º e 4º da Lei nº 8.846/94) - Com a revogação destes dispositivos pelo artigo 82, Inc. I, letra "m" da Lei nº 9.532/97, exclui-se a exigência da multa em consonância com o disposto no artigo 106, inc. II, letra "a" do CTN.

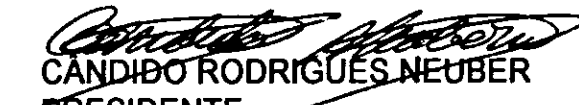
LANÇAMENTOS DECORRENTES - A decisão proferida para o lançamento do IRPJ aplica-se aos lançamentos decorrentes, uma vez inexistentes fatos ou argumentos diversos a ensejar conclusão diverso, exceto em relação ao PIS/Faturamento.

PIS/FATURAMENTO - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANG VÍDEO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por falta de emissão de documento fiscal e excluir a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

Recurso nº : 114.816
Recorrente : HANG VÍDEO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, HANG VÍDEO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 03, 04, 05, 06, 07 e 08, relativos à multa por falta de emissão de notas fiscais, ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e ao Programa de Integração Social, devidos nos meses de outubro e novembro de 1994.

A exigência fiscal decorre da constatação de venda de mercadorias e prestação de serviços sem emissão de nota fiscal ou documento equivalente, com infração ao art. 1º, caracterizando a omissão de receita na forma do art. 2º e sujeitando-se à multa de que trata o art. 3º, todos da Lei nº 8.846/94 e art. 43, § 4º da Lei nº 8.541/92 (multa e IRPJ); art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Sobre os tributos e contribuições acima mencionados não incidiu a multa de lançamento de ofício na forma preconizada no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846/94.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou as impugnações de fls. 346/430, dentro do prazo regulamentar, alegando, preliminarmente: (1) cerceamento do direito de defesa porque não teve oportunidade de examinar o processo administrativo bem como os documentos apreendidos, como também não recebeu cópia das peças solicitadas (fls. 354); (2) inconstitucionalidade da apreensão, sem autorização judicial, de documentos da empresa, solicitando sejam consideradas



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

inidôneas as provas apresentadas pelos autuantes para justificar os lançamentos; (3) confisco porque a aplicação da multa de 300% agride violentamente o patrimônio da empresa, o que afronta princípios constitucionais. No mérito, alega que no seu endereço existem duas empresas (Hang Sat Antenas Parabólicas Ltda. - ME e Hang Vídeo e Serviços Ltda. - ME), do mesmo proprietário. Na data da fiscalização, os autuantes reuniram os blocos de recibos da Hang Vídeo e fizeram o levantamento das receitas, que comparadas ao valor de emissão de notas fiscais da Hang Vídeo, acusaram uma diferença, uma vez que não foram computadas as notas fiscais emitidas pela Hang Sat. Afirma que os recibos apreendidos, embora tenham sido emitidos por Hang Vídeo, na verdade destinavam-se a pagar antenas da Hang Sat, empresa que comercializa e instala as antenas parabólicas. Esclarece que quando o cliente faz o pedido e paga a antena, é emitido um recibo, mas a nota fiscal só é emitida quando a antena é instalada na casa do interessado. Ou seja, as antenas vendidas num mês, na maioria das vezes, são entregues no mês seguinte ou até no prazo de 60 dias. Daí porque improcede a exigência fiscal de que as notas fiscais devessem ser emitidas no mês dia em que foi feito o pedido.

Às fls. 432, despacho do órgão julgador com a proposta de devolução do processo à repartição de origem para vistas e reabertura do prazo para impugnação.

Em 06/10/995, o contribuinte recebe cópias dos autos e adita as razões de defesa às fls. 440. Ratifica os argumentos já apresentados, anexando recibos no valor de R\$ 10.209,19 relativos a recebimentos feitos a título de aquisição de antenas parabólicas que, por corresponderem a uma nota fiscal emitida apenas por ocasião da instalação da antena, devem ser excluídos da notificação. Entende que se a fiscalização encontrou recibos sem a nota fiscal num montante de R\$ 19.627,48, deste total deve ser excluída a quantia de R\$ 10.209,19, restando assim a importância de R\$ 9.418,29 sobre a qual poderiam incidir os impostos.



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

Subindo os autos a julgamento, e objetivando esclarecer fatos e documentos juntados na impugnação, a autoridade julgadora requer a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para a verificação se houve ou não emissão de notas fiscais relativos aos recibos acostados nos autos.

Regularmente intimada e reintimada, a autuada limitou-se a requer a prorrogação do prazo. Diante do silêncio da autuada e da ausência de provas, a fiscalização deu por encerrada a diligência (fls. 490).

A autoridade julgadora a quo, através da Decisão nº 1506/96, rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, julga procedentes os lançamentos fundamentando suas conclusões no fato de que a autuada, inobstante as várias oportunidades que lhe foi oferecidas, logrou comprovar suas alegações nem conseguiu provar que recebia antecipadamente pela venda de antenas parabólicas cuja nota fiscal seria emitida quando da entrega da mesma. Analisa também a condição de microempresa da autuada reportando-se à Lei nº 7.256/84 para concluir, com base no art. 59 da Lei nº 9.069/95 (transformação da Medida Provisória nº 681, de 27/10/94), que ao incorrer na falta de emissão de notas fiscais, a autuada, mesmo sendo microempresa, perdeu todos os benefícios de isenção ou redução de tributos naquele ano-calendário.

Ciente em 06/03/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 506, a autuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 25/03/97. Em suas razões, reitera os argumentos relativamente à existência de duas empresas no mesmo endereço e informa, que não atendeu o pedido de apresentação das notas fiscais durante a diligência efetuada, porquanto as mesmas se encontravam com o fisco estadual.

Ao final, requer a redução do percentual da multa para adequá-la à atual legislação, mais favorável ao contribuinte, uma vez que a multa de 300% se afigura como um verdadeiro confisco.



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

Às fls. 513, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de verificação de venda de mercadorias e serviços sem emissão de notas fiscais, decorrendo deste procedimento a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o lucro, COFINS, PIS. Também foi exigida a multa de 300% prevista nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

O levantamento fiscal consistiu em comparar os recibos de vendas de mercadorias e serviços com as notas fiscais emitidas pela empresa, no período abrangido pela ação fiscal.

Deste levantamento discorda a recorrente pelo fato de haverem duas empresas do mesmo sócio, localizadas no endereço da recorrente, quando muitas vezes se emitia recibo da recorrente, correspondente a vendas da outra empresa. Alega, também, que muitas vezes a nota fiscal é emitida posteriormente, com prazo de até 3 meses do recebimento, quando a mercadoria é entregue ao cliente.

Antes do julgamento singular, determinou-se a realização de diligência nas duas empresas, no sentido de constatar os fatos alegados e não comprovados junto com a peça impugnatória.



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

A despeito de duas intimações para efetuar esta comprovação, com um pedido de prorrogação de prazo, a contribuinte não logrou atender ao solicitado, apenas alegando que os documentos das duas empresas encontravam-se com o fisco estadual.

Na peça recursal, protocolizada em 25/03/97, traz os mesmos argumentos, igualmente apresentar os comprovantes do alegado. Observe-se que a autuação data de 10/11/94, as diligências foram realizadas em 20/09/96 e 18/10/96 e, neste período de quase dois anos e meio, não logrou a recorrente fazer juntada do que alega, inclusive de que os alegados documentos estavam em poder do Fisco Estadual.

Assim, não infirmando o sujeito passivo a omissão de receita apurada pela venda de mercadorias e serviços sem emissão de notas fiscais, deve ser mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica e as exigências reflexas, exceto do PIS/Faturamento.

A exclusão desta Contribuição se faz necessária pela suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2/449/88 embasadores da autuação. Esta suspensão acarreta o cancelamento da exigência assim formalizada por serem diversas as bases de cálculo e a alíquota da Contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 77/70, com a alteração introduzida pela Lei Complementar 17/73. Neste sentido tem sido as reiteradas decisões desta Câmara.

Quanto à multa de 300%, deve a mesma ser excluída da exigência uma vez que a mesma foi revogada pela Lei nº 9.532/97, especificamente seu artigo 82, Inc. I, letra "m". Esta revogação aplica-se a fato pretérito na forma do artigo 106, inciso II, letra "a" do CTN.

Estabelecem estes dispositivos:



Processo nº : 10920.001988/94-78
Acórdão nº : 103-19.290

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição para o PIS e a multa de 300% prevista na Lei nº 8.846/94.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

